

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

## PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

**Autor:** Deputado Paulo Alexandre Barbosa

**Relator:** Deputado Pastor Sargento Isidório

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, propõe alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, diploma que disciplina a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais e estabelece as bases para a celebração de contratos de gestão entre essas entidades e o Poder Público. A proposição busca atualizar e aperfeiçoar o marco normativo das organizações sociais, ampliando o rol de áreas de atuação dessas entidades e reforçando os mecanismos de transparência, impessoalidade e controle na aplicação de recursos públicos.

O texto do projeto acrescenta o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas em que o Poder Executivo poderá qualificar pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, permitindo que instituições com atuação voltada a esse público possam celebrar contratos de gestão com o Poder Público e executar políticas públicas de interesse social. A iniciativa reconhece o relevante papel desempenhado por essas entidades na promoção da inclusão social e na oferta de serviços especializados a pessoas com deficiência, cuja demanda por atendimento qualificado tem crescido significativamente no país.



Além da ampliação do campo de atuação das organizações sociais, o projeto introduz disposições destinadas a reforçar a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão. Nesse sentido, a proposta estabelece que esses procedimentos devem ocorrer de forma pública, objetiva e impessoal, em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também incorpora ao texto legal parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, que examinou a constitucionalidade do modelo das organizações sociais instituído pela Lei nº 9.637, de 1998. Naquela oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a compatibilidade do modelo com a Constituição Federal, desde que observados critérios de publicidade, transparência, impessoalidade e controle na qualificação das entidades e na execução dos contratos de gestão.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na inclusão de dispositivos que disciplinam as contratações realizadas pelas organizações sociais com terceiros utilizando recursos públicos. O projeto estabelece que as contratações de bens, serviços, obras e pessoal devem observar procedimentos públicos, objetivos e impessoais, a serem definidos em regulamento próprio das entidades, garantindo-se ainda a ampla divulgação dessas regras nos sítios eletrônicos das organizações sociais e do Poder Público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão, cabe examinar a matéria sob o prisma da organização administrativa e da gestão das parcerias entre o Estado e entidades privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de políticas públicas.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, apresenta iniciativa meritória ao propor o aperfeiçoamento do regime jurídico das organizações sociais, instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público para a execução de atividades de interesse coletivo nas áreas sociais. Desde a instituição da Lei nº 9.637, de 1998, o modelo das organizações sociais tem se consolidado como mecanismo relevante de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, permitindo maior flexibilidade administrativa e ampliando a capacidade estatal de prestação de serviços públicos em áreas sensíveis como saúde, educação, cultura e pesquisa científica.

A ampliação do rol de atividades passíveis de execução por organizações sociais, com a inclusão do atendimento especializado às pessoas com deficiência, revela-se plenamente alinhada aos objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e de garantia de inclusão das pessoas com deficiência na vida social. A Constituição Federal, ao estabelecer deveres compartilhados entre Estado, sociedade e família na proteção e promoção dos direitos dessas pessoas, reconhece a necessidade de mobilização de múltiplos atores sociais para assegurar a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Nesse contexto, permitir que entidades privadas sem fins lucrativos especializadas no atendimento a pessoas com deficiência possam ser qualificadas como organizações sociais e celebrar contratos de gestão com o Poder Público constitui medida que contribui para ampliar a rede de serviços disponíveis, fortalecer a atuação do terceiro setor e aprimorar a execução das políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Igualmente relevantes são as disposições que reforçam a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das organizações sociais e na celebração e execução dos contratos de gestão. Ao incorporar expressamente ao texto legal parâmetros já estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o projeto promove maior segurança jurídica e transparência nas parcerias entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, fortalecendo os mecanismos de controle institucional e social sobre a aplicação de recursos públicos.



No entanto, entende este Relator que o projeto pode ser aprimorado mediante a inclusão de requisito adicional de governança e controle institucional para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde. Nesse sentido, apresenta-se emenda aditiva ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, com o objetivo de prever que tais entidades possuam certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, comprovem a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, constitui importante mecanismo de reconhecimento institucional das entidades beneficentes que atuam nas áreas de saúde, assistência social e educação. A obtenção dessa certificação pressupõe o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além da comprovação de efetiva prestação de serviços de interesse público. Dessa forma, a exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação representa instrumento adicional de garantia de idoneidade, transparência e regularidade das organizações sociais que atuam na área da saúde.

A proposta não implica restrição indevida à competitividade nos chamamentos públicos, uma vez que admite a participação de entidades que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise pela autoridade competente. Ao mesmo tempo, estimula-se a busca pela certificação e o fortalecimento institucional das organizações sociais, contribuindo para maior segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e as entidades responsáveis pela execução de serviços públicos relevantes.

Além disso, a medida harmoniza-se com o modelo constitucional de colaboração entre Estado e sociedade civil na execução de políticas públicas, especialmente no campo da saúde, onde a participação de entidades beneficentes tem desempenhado papel historicamente relevante no atendimento à população.

Diante desse conjunto de considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, revela-se juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A emenda aditiva ora apresentada contribui para aprimorar o texto legislativo, fortalecendo os mecanismos de controle e governança nas parcerias entre o Poder Público e as organizações sociais.



Assim, considerando a relevância da matéria e os benefícios que a proposta poderá trazer para o aprimoramento da gestão pública e para a ampliação das políticas de inclusão social, manifesta-se este Relator favoravelmente à aprovação da proposição.

### III – PARECER

Ante o exposto, e considerando que a matéria já foi apreciada e teve parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, **na forma do substitutivo apresentado**, por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e relevante interesse público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

Relator



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*

*Parágrafo único. A qualificação referida no “caput” será realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.*



.....  
Art. 5º .....

*Parágrafo único. A seleção da entidade deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante chamamento público, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.*

.....

*Art. 8º-A. As contratações de bens, serviços ou obras realizadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades.*

*Art. 8º-B. As contratações de pessoal pelas entidades qualificadas como organizações sociais, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos do regulamento próprio a ser editado pelas entidades.*

*Art. 8º-C. Os regulamentos próprios de contratação a que se referem os arts. 8º-A e 8º-B deverão ser disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público contratante, em local de fácil acesso e em formato que possibilite a consulta pública, durante toda a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*§ 1º A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 2º Na celebração de contrato de gestão cuja área de atuação preponderante da organização social seja a saúde, a entidade deverá possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou comprovar a existência de requerimento*



*de concessão ou renovação da certificação pendente de apreciação perante a autoridade executiva federal competente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

*§ 3º A organização social que possua atendimento especializado às pessoas com deficiência e atue de forma articulada com ações de saúde, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, poderá ser certificada pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, sem prejuízo da celebração de contrato de gestão na área da saúde.*

*§ 4º As organizações sociais que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam contrato de gestão em curso na área da saúde e não detenham a certificação ou o protocolo de requerimento de que trata o § 2º deverão apresentar o respectivo pedido de concessão ou renovação da certificação até 30 de abril do exercício subsequente.*

*§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 4º ou de decisão administrativa definitiva que indefira o pedido de concessão ou renovação da certificação, o gestor público deverá promover novo chamamento público no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva, assegurada a continuidade da prestação do serviço público.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, mediante o fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e segurança jurídica nas parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações sociais que atuam na área da saúde.

O projeto em análise promove importantes avanços ao atualizar o regime jurídico das organizações sociais e ampliar o rol de áreas em que essas entidades podem atuar, incluindo o atendimento especializado às pessoas com deficiência. A proposição também reforça a observância dos princípios constitucionais da administração pública na qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão,



alinhando o texto legal às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923.

Nesse contexto de aperfeiçoamento institucional, mostra-se oportuno estabelecer requisito adicional de qualificação para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde, por meio da exigência de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, da comprovação de requerimento de concessão ou renovação dessa certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, constitui instrumento relevante de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de interesse público nas áreas de saúde, assistência social e educação. Para obter essa certificação, as entidades devem demonstrar o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além de comprovar a efetiva prestação de serviços gratuitos ou de relevante interesse social à população.

A exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação, portanto, representa importante mecanismo de verificação da regularidade institucional das organizações sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público na área da saúde. Ao assegurar que essas entidades estejam submetidas a processo de avaliação e controle por parte da autoridade federal competente, reforçam-se as garantias de idoneidade, transparência e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Cumprir destacar que a proposta não cria barreiras indevidas à participação de entidades nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais. Ao admitir a participação de instituições que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise, preserva-se o princípio da competitividade e evita-se a exclusão de entidades qualificadas que estejam em processo regular de obtenção da certificação.

Além disso, a medida contribui para a uniformização de critérios institucionais aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da saúde, reduzindo potenciais controvérsias administrativas e judiciais relacionadas à exigência ou não de certificação em editais de chamamento público. Dessa forma, promove-se maior estabilidade



normativa e previsibilidade nas relações entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor.

Por fim, a emenda preserva a continuidade dos serviços públicos já em execução, ao prever regra de transição que assegura prazo razoável para que organizações sociais atualmente contratadas possam apresentar requerimento de certificação, garantindo-se simultaneamente a manutenção da prestação dos serviços à população.

Diante dessas razões, entende-se que o presente substitutivo contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento do marco legal das organizações sociais e para o fortalecimento das políticas públicas na área da saúde, razão pela qual se espera contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**

Relator

